4

Câmara Municipal de Pontal Do Par

Estado do Paraná

Processo Legislativo: 1144/2018

Anteprojeto de Lei: 151/2018

Súmula: "Dispõe sobre a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, na área em que antecede as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Pontal do Paraná."

Iniciativa: Marco Rocha

Apresentado em: 20/11/2018

COMISSOES TECNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA:____/____/____

URBANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

OBS.: Projeto de lei nº 146/2018.
Lei nº 1916, de 03/01/19

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

LEI Nº 1.916, DE 03 DE JANEIRO DE 2019

SÚMULA: "Dispõe sobre a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, na área em que antecede as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Pontal do Paraná. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancário e cooperativas de créditos no Município de Pontal do Paraná, ficam obrigados a instalar armários de guarda-volumes na área que antecede as portas com dispositivos de travamento eletrônico, em seus respectivos recintos.

Art. 2º - Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito que portarem objetos cuja entrada não seja permitida pelos detectores de metais instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem do usuário.

Parágrafo único - O uso dos armários de guarda-volumes fica a critério do usuário dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito.

Art. 3º - Não será permitida reserva para uso dos guarda-volumes.

Art. 4º - Cabe aos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito disponibilizarem a quantidade de armários guarda-volumes suficiente para atendimento à demanda de seus usuários.

§ 1º - 30% (trinta por cento) dos armários guarda-volumes disponíveis nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão ter dimensões suficientes para a guarda de pasta executiva, bolsa feminina ou sacola de mão, com medidas não inferiores a 40 (quarenta) centímetros de altura, por 60 (sessenta) centímetros de profundidade e 20 (vinte) centímetros de largura.

§2º - O restante dos guarda-volumes poderá ter dimensões apenas para guarda de objetos pequenos como carteiras de dinheiro, juntamente com relógios e chaves de autos.

Art. 5º - Os órgãos competentes, responsáveis pela fiscalização desta lei, disponibilizarão serviço telefônico e por "internet" para que os usuários dos estabelecimentos bancários e cooperativas de créditos possam formular suas eventuais denúncias de descumprimento desta lei.

Art.6º - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades.

I - advertência, na primeira autuação;
II - multa de 100 (cem) UFMs – Unidade Fiscal do Municipio se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;
III - multa de 200 (duzentas) UFMs se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;
IV - multa de 400 (quatrocentas) UFMs por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Parágrafo único. Os valores aferidos com as multas serão creditados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pontal do Paraná.

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 03 de janeiro de 2019.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

VIRGINIA MARIA RAMOS SANTANA
Secretária Municipal de Finanças

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 059/2018 – 1L

Pontal do Paraná, 05 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os números 142,143,144,145,146,147,148,149 e 150/2018, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 146/2018

SÚMULA: "Dispõe sobre a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, na área em que antecede as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Pontal do Paraná. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2018, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancário e cooperativas de créditos no Município de Pontal do Paraná, ficam obrigados a instalar armários de guarda-volumes na área que antecede as portas com dispositivos de travamento eletrônico, em seus respectivos recintos.

Art. 2º - Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito que portarem objetos cuja entrada não seja permitida pelos detectores de metais instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem do usuário.

Parágrafo único - O uso dos armários de guarda-volumes fica a critério do usuário dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito.

Art. 3º - Não será permitida reserva para uso dos guarda-volumes.

Art. 4º - Cabe aos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito disponibilizarem a quantidade de armários guarda-volumes suficiente para atendimento à demanda de seus usuários.

§ 1º - 30% (trinta por cento) dos armários guarda-volumes disponíveis nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão ter dimensões suficientes para a guarda de

pasta executiva, bolsa feminina ou sacola de mão, com medidas não inferiores a 40 (quarenta) centímetros de altura, por 60 (sessenta) centímetros de profundidade e 20 (vinte) centímetros de largura.

§2º - O restante dos guarda-volumes poderá ter dimensões apenas para guarda de objetos pequenos como carteiras de dinheiro, juntamente com relógios e chaves de autos.

Art. 5º - Os órgãos competentes, responsáveis pela fiscalização desta lei, disponibilizarão serviço telefônico e por "internet" para que os usuários dos estabelecimentos bancários e cooperativas de créditos possam formular suas eventuais denúncias de descumprimento desta lei.

Art.6º - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 100 (cem) UFMs – Unidade Fiscal do Município se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;

III - multa de 200 (duzentas) UFMs se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de 400 (quatrocentas) UFMs por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Parágrafo único. Os valores aferidos com as multas serão creditados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pontal do Paraná.

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 05 de dezembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º 033/2018.

Pontal do Paraná, em 30 de novembro de 2018.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e I da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 04, 05 e 06 de dezembro de 2018, às 18:30 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N.º 032/2018

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 04, 05 e 06 de dezembro de 2018, às 18:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 101/2018, de iniciativa do Vereador Weldson Baiano.*
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 138/2018, de iniciativa da Vereadora Nega.*
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 140/2018, que capeia a mensagem nº 132/2018, de iniciativa do Poder Executivo.*
- *Em discussão e votação única a emenda apresentada pelos vereadores ao anteprojeto de lei nº. 140/2018.*
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 150/2018, de iniciativa do Vereador Marco Rocha.*
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 151/2018, de iniciativa do Vereador Marco Rocha.*
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 155/2018, que capeia a Mensagem nº 147/2018, de iniciativa do Poder Executivo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- *Em discussão e votação única a emenda modificativa Anteprojeto de Lei nº 155/2018, de iniciativa da Mesa executiva, atendendo oficio do Poder Executivo protocolado sobre o processo legislativo nº. 1207/2018.*

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 156/2018, que capeia a Mensagem nº 94/2018, de iniciativa do Poder Executivo.*

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 157/2018, que capeia a Mensagem nº 148/2018, de iniciativa do Poder Executivo.*

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 158/2018, que capeia a Mensagem nº 149/2018, de iniciativa do Poder Executivo.*

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 159/2018, que capeia a Mensagem nº 150/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 80.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Pontal do Paraná, em 30 de novembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 087/2018.
HORA: 11:00 h.
DATA: 30/11/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

RESOLVO CONVOCAR TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS A SE REALIZAREM NOS DIAS 04, 05 E 06 DE DEZEMBRO DE 2018 ÁS 18:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 101/2018, de iniciativa do Vereador Weldson Baiano, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre a higiene e conservação dos imóveis e dá outras providencias"

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 138/2018, de iniciativa da Vereadora Nega, que:***

 Súmula: "Autoriza a concessão de auxilio transporte aos estudantes de curso técnico aos estudantes e dá outras providencias"

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 140/2018, que capeia a mensagem nº 132/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná, e dá Outras Disposições. "

- ***Em discussão e votação única a emenda apresentada pelos vereadores ao anteprojeto de lei nº. 140/2018.***

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 150/2018, de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:***

 Súmula: "Assegura a participação nos eventos patrocinados pelo Município de Pontal do Paraná das pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastrados e licenciados para as feiras municipais."

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 151/2018, de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:***

Súmula: "Dispõe sobre a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, na área em que antecede as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Pontal do Paraná."

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 155/2018, que capeia a Mensagem nº 147/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 2.000,000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***Em discussão e votação única a emenda modificativa Anteprojeto de Lei nº 155/2018, de iniciativa da Mesa executiva, atendendo oficio do Poder Executivo protocolado sobre o processo legislativo nº. 1207/2018, onde:***

Onde se lê dois milhões, leia se um milhão e trezentos mil.

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 156/2018, que capeia a Mensagem nº 94/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Define o perímetro do "Parque Natural Municipal do Manguezal do Rio Perequê"

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 157/2018, que capeia a Mensagem nº 148/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 133.064,52 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 158/2018, que capeia a Mensagem nº 149/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 70.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 159/2018, que capeia a Mensagem nº 150/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 80.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 083/2018.
HORA: 10:00 h.
DATA: 23/11/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

23/11/2018. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 18h00min.

ORDEM DO DIA

- *Não há matéria.*

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- *O Anteprojeto de Resolução nº 003/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 1142/2018, de iniciativa da Mesa Executiva, que:*

Súmula: "Cria o registro de Frentes Parlamentares na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná. "

- *O Anteprojeto de Lei nº 150/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 1143/2018, de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:*

Súmula: "Assegura a participação nos eventos patrocinados pelo Município de Pontal do Paraná das pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastrados e licenciados para as feiras municipais. "

- *O Anteprojeto de Lei nº 151/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 1144/2018, de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:*

Súmula: "Dispõe sobre a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, na área em que antecede as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Pontal do Paraná. "

COMUNICADO

- *Comunico aos Senhores e Senhoras Vereadoras que o prazo final para apresentação de Emendas nos projetos de Anexos da PPA, LDO e no Projeto de Lei Orçamentária – LOA, encerra na próxima terça feira, dia 27/11/2018.*

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1144/2018 Hora: 16:41
Data de Protocolo: 20/11/2018
Interessado: Vereador Marco Rocha
Assunto: Anteprojeto de Lei

ANTEPROJETO DE LEI Nº 151/2018

O vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela lei Orgânica do Município, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte **ANTEPROJETO DE LEI:**

Dispõe sobre a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, na área em que antecede as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Pontal do Paraná

Art. 1º Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito no Município de Pontal do Paraná, ficam obrigados a instalar armários de guarda-volumes na área que antecede as portas com dispositivos de travamento eletrônico, em seus respectivos recintos.

Art. 2º Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito que portarem objetos cuja entrada não seja permitida pelos detectores de metais instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem do usuário.

Parágrafo único. O uso dos armários de guarda-volumes fica a critério do usuário dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito.

Art. 3º Não será permitida reserva para uso dos guarda-volumes.

Art. 4º Cabe aos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito

disponibilizarem a quantidade de armários guarda-volumes suficiente para atendimento à demanda de seus usuários.

§ 1º. 30% (trinta por cento) dos armários guarda-volumes disponíveis nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão ter dimensões suficientes para a guarda de pasta executiva, bolsa feminina ou sacola de mão, com medidas não inferiores a 40 (quarenta) centímetros de altura, por 60 (sessenta) centímetros de profundidade e 20 (vinte) centímetros de largura.

§2º. O restante dos guarda-volumes poderá ter dimensões apenas para guarda de objetos pequenos como carteiras de dinheiro, juntamente com relógios e chaves de autos

Art. 5º Os órgãos competentes, responsáveis pela fiscalização desta lei, disponibilizarão serviço telefônico e por "internet" para que os usuários dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito possam formular suas eventuais denúncias de descumprimento desta lei.

Art.6º É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 100 (cem) UFMs - Unidade Fiscal do Município se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;

III - multa de 200 (duzentas) UFMs se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de 400 (quatrocentas) UFMs por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Parágrafo único. Os valores aferidos com as multas serão creditados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pontal do Paraná.

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2.018.

Marcos Rocha
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente:

Nobres Vereadores:

Submeto a apreciação desta Casa de Leis, o incluso Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, na área em que antecede as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências.

A proposta legislativa foi elaborada visando sanar os problemas enfrentados pelos usuários destes estabelecimentos que são impedidos de ingressar nas dependências por estar carregando objetos metálicos e suas bolsas, pastas, mochilas e não dispõe de lugar para serem guardados durante o atendimento.

Pelo exposto, espero que os propósitos de representação da população que norteiam os trabalhos desta Colenda casa de leis, sejam direcionados no sentido de aprovar o Anteprojeto de Lei em anexo, que ora encaminho.

Renovo nesta oportunidade meus protestos de elevada estima e consideração.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2.018.

Marcos Rocha
Vereador